

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 40/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

| | | |
|-------|---|---|
| PAI | Proteção e Apoio ao Investidor | |
| ITEM | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado | |
| SOIC | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo | |
| IFnA | Intermediação Financeira não Autorizada | |
| PSFal | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet | |
| DIF | Deveres dos Intermediários Financeiros | |
| DI | Difusão da Informação | X |
| PQ | Participações Qualificadas | |
| RCA | Relatório e Contas Anuais | |
| RCS | Relatório e Contas Semestrais | |
| RCT | Relatório e Contas Trimestrais | |
| AUD | Audidores | |
| PAI | Peritos Avaliadores de Imóveis | |
| BCFT | Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo | |

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infração: Violação do dever de qualidade da informação prestada à CMVM, consagrado no artigo 7.º, n.º 1 do CVM

Factos ocorridos em: 2016

Estado do processo:

| | |
|--|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão | |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | X |

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A CMVM, no âmbito de ação de supervisão presencial, solicitou ao **Arguido** a remessa, dentro de prazo definido, de documentação relevante para efeitos de supervisão.
2. O **Arguido** remeteu à CMVM, em diversas datas, informação relacionada com: i) as contas de instrumentos financeiros de clientes e respetivos titulares de conta que não era verdadeira e não era completa; ii) os titulares de conta que sofreram alteração nos seus dados, que não era verdadeira, iii) os movimentos de transferências, entrega ou levantamento de valores mobiliários, que não era completa, iv) os registos de operações efetuadas para carteiras de clientes, composição detalhada das carteiras de clientes e registo de levantamentos e reforços registados de carteira, que não era completa e não era clara e v) os registos de operações efetuadas para as contas de clientes e composição detalhada das contas de registo e depósito dos clientes, que não era clara.
3. Com a sua conduta, o **Arguido** violou, a título doloso, o dever de qualidade de informação, previsto no n.º 1 do artigo 7.º do CVM, o que constitui contraordenação muito grave, punível de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º e alínea a), do n.º 1 do artigo 388.º, ambos do CVM, com coima entre os € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e €5 000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido **uma coima no montante de € 100.000,00 (cem mil euros), com suspensão total da execução da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.**